



**Câmara Municipal**

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

**(77) 3086-9600**

Rua Coronel Gugé - 150,  
Bairro Centro, CEP 45000-510  
Vitória da Conquista - BA

CÂMARA MUNICIPAL  
VITÓRIA DA CONQUISTA  
PARECER APROVADO NA SESSÃO  
DO DIA  
11/02/2022

Luis Carlos Dudé  
PRESIDENTE

**PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF AO PROJETO DE LEI Nº 136/2021 DE AUTORIA DO VEREADOR AUGUSTO CÂNDIDO CORREIA SANTOS (DR. AUGUSTO), QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO ÀS MANANCIAS DE ÁGUA, DENOMINADO, “NASCENTES PROTEGIDAS” NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA.**

#### **RELATÓRIO:**

Trata-se do Projeto de Lei Nº 136/2021 de autoria da Preclara Parlamentar Augusto Cândido Correia Santos (Dr. Augusto), que dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de preservação às mananciais de água, denominado, “Nascentes Protegidas” no Município de Vitória da Conquista.

O Projeto de Lei “in Analysis” se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque no Art.41, IV, *in verbis*:

“Art. 41: O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

IV – leis ordinárias

(...)

Não foram apresentadas emendas aditivas e/ou modificativas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

O Projeto de Lei em voga padece de vício de origem ou iniciativa, ferindo frontalmente a legislação pátria no tocante ao núcleo basilar da separação dos poderes.

No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à *iniciativa para proposição*



prevista pela ordem jurídico constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por *regras* ou *princípios* constitucionais.

Com relação ao Projeto de Lei N° 136/2021, que dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de preservação às mananciais de água, denominado, “Nascentes Protegidas” no Município de Vitória da Conquista.

**JUSTIFICATIVA DO AUTOR:** Tem o objetivo de fazer o levantamento, recuperação e proteção das nascentes, córregos, sangas, rios, olhos d’água nas propriedades situadas na circunscrição do Município, abrangendo a cidade e o interior.

Ocorre que a proposição, na forma em que se encontra, padece de vício de origem ou iniciativa ao uma vez que, tratar-se de Projeto de Lei que versa sobre águas e mananciais, sendo está competência da União e Estados-membros, uma vez não estar elencado nas competências insculpidas no Art. 30, da Constituição Federal, fugindo assim da competência legislativa do município, sendo neste caso, competência da união.

Com relação à competência legislativa, a Constituição Federal, em seu art. 24, I, VI, VII e VIII, determina ser concorrente entre União, Estados-membros e Distrito Federal a competência para legislar sobre matérias relativas à proteção do meio ambiente, conservação da natureza, defesa do solo, proteção ao patrimônio paisagístico e responsabilidade por dano ao meio ambiente. Já o art. 30, I, da Carta Federal, dispõe serem os Municípios competentes para legislar sobre assuntos de natureza local.

O presente projeto, ao legislar sobre assunto que não elencado no Art. 30 da CF/88, invade indubitavelmente a órbita de competência Constitucional de poderes da União e Estado, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por ofensa a preceitos contidos na legislação pátria, conforme citado alhures.

Com efeito, a norma proposta interfere em matéria de ordem pública nacional, de competência da União, fora do âmbito de atuação do Poder Legislativo, portanto.



Constata-se na nossa Legislação mater e modelo federativo adotado no Brasil, a divisão de competências deve ser respeitada em todas as esferas de governo, não sendo diferente em nosso Município.

Por quanto dito, as matérias legislativas devem se adequar aos limites Constitucionais das competências dos entes e suas repartições de poderes de legislar.

### **VOTO**

Do ponto de vista legal, o Projeto de Lei em voga, apresenta latente inconstitucionalidade, conforme exposto alhures.

Analisando-se a regularidade formal do PL 136/2021, pode-se concluir pela inconstitucionalidade e ilegalidade da mesma, posto que não respaldadas na Constituição Federal e legislação municipal pertinentes.

### **PARECER**

Levando-se em consideração a plena dissonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, em face de todas as ponderações acima expostas e a existência de óbices legais intransponíveis, **SOMOS pela inconstitucionalidade do projeto de lei nº 136/2021**, por vício de origem ou forma e desrespeito à separação de poderes e divisões de competência dos entes públicos.

**Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 21 de dezembro de 2021**

Comissão de legislação, Justiça e Redação Final - CLJRF

Delegado Marcus Vinicius  
Presidente

Valdemir Oliveira Dias  
Membro

Gislane Dutra Aguiar  
Secretária

Francisco Estrela Dantas Filho  
Membro

Dr Albertto Barreto  
OAB/SE 7752  
Proc. Jurídico das Comissões